



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO

BPROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2021

OBJETO: Aquisição de certificados digital A-3 e token A-3 com certificado, solicitado pelo Poder Legislativo.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Aquisição de certificados digital A-3 e token A-3 com certificado, solicitado pelo Poder Legislativo

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados para esta Casa de Leis, especialmente por garantir a necessidades dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta a Carta Proposta da empresa nos autos do processo administrativo elaborada pela empresa **BRUNO GOMES 02623212112 inscrita no CNPJ: 40.228.707/0001-74, com sede na Avenida Tenente Siqueira Campos, nº 674, Cep 77760-000, Centro, Colinas do Tocantins/TO,** devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Casa de Leis, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO



(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A dispensa é autorizada pela Lei, ou em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93) ou em razão da natureza do negócio pretendido (demais incisos do referido preceito legal). A dispensa de licitação também está em conformidade com o **Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores limite de três modalidades de licitação -**



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO



convite, tomada de preços e concorrência. Ainda que o Decreto não mencione, as fundações impactam também a contratação direta sem licitação, já que o Art. 24, Inciso I e II, faz remissão ao art. 23 alterado.

O valor proposto no menor orçamento, constante nos autos do Processo Administrativo 005/2021 enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e em conformidade com o Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018 referindo-se à dispensa de licitação para aquisição, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para aquisição for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais),

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

Tendo em vista o valor da contratação, a **contratação**, se dê por dispensa de licitação, pois as despesas próprias de um processo licitatório se tornariam onerosa a contratação.

Com efeito a lei nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato conforme se depreende do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso 11, alínea "a", desse diploma legal.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de emitir parecer para contratação de empresa para a prestação dos serviços, justificamos a contratação do referido serviços, conforme descrição e quantitativo e preço constantes no orçamento constante nos Autos do Processo Administrativo, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo **24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993**



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO



III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no **Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e de acordo com as atualizações dos valores através do Decreto nº 9.412/2018**, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO



Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”
Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Da Escolha do Fornecedor: Foram realizadas pesquisas de preços de mercado, conforme constantes nos autos do Processo Administrativo, a empresa escolhida, foi a que ofertou o menor preços, encontrando-se apta para o fornecimento do objeto em questão, estando com os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, **XXXIII**, da CF/88, os requisitos de qualificação técnica e econômico- financeira regulares, conforme consta nos autos, não ocorrendo assim nenhum dano econômico ao CONTRATANTE, além do preço



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO**

estar de acordo com o que o CONTRATANTE pode pagar, bem como a mesma encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal nº 8.666/93. Cabe dizer ainda, que o valor ofertado pela empresa está compatível com os preços de praticado no mercado, logo, **A CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO**, cumpriu com as exigências legais exigidas pela legislação vigente.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa **BRUNO GOMES 02623212112 inscrita no CNPJ: 40.228.707/0001-74, com sede na Avenida Tenente Siqueira Campos, nº 674, Cep 77760-000, Centro, Colinas do Tocantins/TO, apresentado preços compatíveis.**

O fornecimento dos serviços será disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Registramos ainda, que a proposta mais vantajosa para esta Casa de Leis é o da empresa **BRUNO GOMES 02623212112 inscrita no CNPJ: 40.228.707/0001-74, com sede na Avenida Tenente Siqueira Campos, nº 674, Cep 77760-000, Centro, Colinas do Tocantins/TO, por ser o fornecedor mais próximo do município de Bandeirantes do Tocantins/TO, evitando-se assim gastos com descolamento e refeição dos servidores municipais.**

V – DAS COTAÇÕES

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO**, realizou mais comparações a demais órgão/entes públicos via SICAP/LCO.

Assim, diante do exposto nos documentos nos autos do processo, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração.

O valor ofertado a este Órgão foi de **R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais)** pela contratação.

Comparada mente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo 3(três) pesquisas, para justificar os preços.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO**



A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).
“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PODER LEGISLATIVO**



“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração contrata-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos fornecimentos dos serviços em questão, é decisão discricionária do GESTOR MUNICIPAL optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 11/01/2021.

NATIELEY LOPES DA SILVA

Secretária Geral